Rua Mário Campos, 110, , CENTRO - SANTA MARIA DA VITORIA
smvitoria-jec@tjba.jus.br - Tel.: 77 3483-3270

PROCESSO N.º: 0001221-18.2020.8.05.0223
AUTORES:
MARLOS PEREIRA BATISTA

RÉUS:
MATHEUS ARIEL JAIMES REP LEGAL TV SERVIDOR

Sentença

I – DO RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95.

II - MÉRITO

Dispõe o art. 6º da Lei nº 9.099/95: "O *juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum*".

Diz, ainda, o Código de Processo Civil, em seu art. 375, que o Juiz poderá aplicar as *regras da experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece*.

O art. 5º, X, da Constituição Federal de 1988 estabelece: *"São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".*

Para a responsabilidade civil por danos morais, faz-se necessária a existência do ato ilícito, do nexo causal e do dano.

O dano moral acontece com a só prática do ato ilícito, do uso abusivo do direito, não sendo necessário a prova da existência de reflexos patrimoniais. Em tais casos, de dano moral puro, o dano é a própria ofensa, conforme orientação jurisprudencial consolidada:

O dano moral, segundo **JOSÉ DE AGUIAR DIAS** (in **Da Responsabilidade Civil**, vol. II, Ed. Forense, 10ª ed., pág. 743), *"consiste na penosa sensação*
da ofensa, na humilhação perante terceiros, na dor sofrida, enfim, n os efeitos puramente psíquicos e sensoriais experimentados pela vítima do dano, em conseqüência deste, seja provocada pela recordação do defeito ou da lesão, quando não tenha deixado resíduo mais concreto, seja pela atitude de repugnância ou de reação ridículo tomada pelas pessoas que o defrontem".

Nos presentes autos, constata-se que o conjunto probatório NÃO ampara as pretensões da parte autora.

Alegou a autora que sofreu danos morais por ter a Acionada veiculado matéria em seu site que, segundo a análise do Autor, constitui ato ilícito.

Entendo que o conjunto probatório não ampara a pretensão da autora. Primeiro, porque não há qualquer prova nos autos da mencionada ofensa à sua honra. Segundo porque a aludida “recomendação de terceiros”, por si só, não constitui ato ilícito.

Outrossim, não há nos autos nenhuma prova de que tenha o requerido realizado ofensa à honra do Autor. Nessa senda, inexiste ato ilícito a ser indenizado.

Ante o exposto, e considerando tudo que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora.**

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I do art. 487 do CPC/2015.

Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95.

Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Santa Maria da Vitória – BA, 22 de março de 2023.

DARLAN RODRIGUES RAMOS

Juiz Leigo

Vistos, etc.

Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a sentença do Juiz Leigo Darlan Rodrigues Ramos, na forma do art. 3º, § 4º, da Resolução/TJBA nº 7, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010.

FÁBIO MARX SARAMAGO PINHEIRO

Juiz de Direito
(Documento assinado eletronicamente)